



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 065 /2021

Sessão: 07ª Sessão Ordinária Virtual de 19 de fevereiro de 2021

Processo Nº 1/332/2018

Auto de Infração Nº: 1/201720176

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – 062931318

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Omissão de Entradas. Aquisição de mercadorias desprovidas de documentos fiscais. Levantamento físico de estoque. Cobrança de imposto por substituição tributária.

1. Acusação fiscal de omissão de entradas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Operações de entradas de mercadorias não acobertadas por nota fiscal tributadas em regime de substituição tributária. 3. Técnica fiscal com amparo no art.92 da Lei 12.670/96 e 827 do RICMS. 4. Preliminar de decadência parcial afastada, por maioria, nos termos do art. 173, I do CTN, seja em razão de contumácia da conduta infratora ao longo dos exercícios fiscais de 2012 e 2013, configurando modalidade dolosa, seja porque omitir operações de entrada de mercadorias, o qual evidencia que o imposto devido por carga líquida, previsto no Dec. 29.560/08, não fora objeto de escrituração e sequer possível recolhimento não havendo, assim, que se falar em possibilidade de homologação de imposto a que alude o § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) e, ademais, dado que nos termos do inciso V do art. 149 do citado código, comprovou-se haver ocorrido omissão pela atuada no seu exercício da atividade aludida no caput do art. 150 do citado diploma tributário, atraindo a cobrança de crédito tributário mediante lançamento de ofício. 5. Afastado pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que a autuação se dera em razão da pessoa jurídica sendo sequer objeto de intimação os citados sócios, diretores para manifestação no presente litígio, de sorte que a autuação não se lhes aferiu grau de corresponsabilidade alguma. 6. Pedido de Perícia não acolhido por não obediência ao inciso II do § 1º do art. 93 e aos incisos III e IV do art. 97, ambos da Lei 15.614/14. 7. Artigos Infringidos: arts. 127, 139, 182, I do Dec. 24.569/97 e arts. 1º e 2º do Dec. 29.560/08. Penalidade fixada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96. 8. Auto de Infração julgado PROCEDENTE por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária, acolhido em manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Omissão de Entrada. Aquisição. Substituição Tributária. Documento Fiscal. Ausência. Levantamento de Estoque. Procedência.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE.
CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 126.009,64 EM 2012 E R\$ 517.103,16 EM 2013, VALORES UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Auto de infração com imposto fixado em R\$ 56.883,37 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) e multa em R\$ 192.933,84 (cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Artigos Infringidos: 127 e 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, S da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17. Período da infração: 2012 e 2013.

Nas informações complementares, os auditores fiscais pontuam que informa que a empresa autuada está enquadrada no CNAE de Comercio Varejista de Mercadorias em Geral e submetida as regras do Decreto 29.560/08 e que os dados que serviram para o levantamento de estoque foram disponibilizados pelo contribuinte através dos arquivos da EFD e que foram excluídos do levantamento as operações com material de consumo, ativo permanente e diferenças de entradas e saídas iguais para códigos diferentes mas com mesma descrição. Relatam, ainda, que o contribuinte fora intimado do levantamento fiscal com fins de apresentar explicações das possíveis divergências, tendo sido excluídos alguns itens de mercadorias por se tratarem de marcas próprias que não haviam sido dado entrada em razão de fabricação própria, todavia, não se aceitando tal justificativa para mercadorias adquiridas de outras empresas que deram saídas com mesma codificação das mercadorias de fabricação própria. Ao final, aduzem que através das saídas de mercadorias ficou constatada omissão de entradas e como tais mercadorias não adentraram no estabelecimento mediante notas fiscais de aquisição não fora recolhido o imposto devido por substituição tributária disposto no Dec. 29.560/08 (substituição tributária por produto, carga líquida ou pauta fiscal) e no caso de mercadorias tributadas normalmente (sistemática de créditos e débitos) somente fora cobrada a multa de 30% (trinta por cento).

O contribuinte tempestivamente interpõe impugnação ao feito fiscal tendo a julgadora monocrática rejeitado as preliminares suscitadas pelo contribuinte e compreendido que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal e à substituição por carga líquida sem documentos fiscais, com esteio no art. 139 c/c art. 827, caput e § 4º do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade do art. 123, III, S da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Em face da decisão exarada pela primeira instância a autuada interpõe tempestivo recurso ordinário em que sucintamente:

- a) Preliminar de decadência parcial referente ao período de janeiro a outubro de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, em razão do lançamento haver sido realizado em 16/11/17;
- b) Impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da autuação, em razão de ausência de exposição de motivos de fato da responsabilização dos administradores. Cita Súmula 430 do STJ nesse sentido;
- c) A autuação fiscal peca em diversos aspectos, dentre os principais, está a desconsideração de que os itens constantes nos autos foram considerados como entradas sem notas fiscais unicamente por incompreensão da gestão de estoque da recorrente;
- d) Que as atividades da recorrente se operam no setor denominado “atacarejo” e que tem como característica marcante um híbrido de atividades de atacado e varejo, sendo seus consumidores divididos entre empresas, pequenos empresários, que consomem mercadorias, ou adquirem para revenda, em volumes maiores e consumidores finais que adquirem para uso próprio em quantidades compatíveis com operações de varejo observadas em supermercados comuns;
- e) As formas de saídas das mercadorias variam de acordo com o consumidor sendo vendidas mercadorias em diversas unidades de medida, mercadorias que entram como caixas, peças ou fardos são vendidas em mesma unidade ou de forma fracionada;
- f) A recorrente pode identificar dentro dos totalizadores divergência de entradas por convívio de duas unidades de medida e saídas para consumidores diversos;
- g) Unidades de medidas menores, latas, pacotes e unidades propriamente ditas tiveram suas saídas omitidas;
- h) A saída se dá nos mesmos moldes dos lançamentos de entrada, o que leva à conclusão de que se as operações da recorrente se referissem apenas a este tipo de unidade de medida não haveria qualquer divergência de saída;
- i) Parte das diferenças apuradas pela recorrente decorre de mercadorias que pereceram no estabelecimento da decorrente, sendo feita a baixa no estoque sem, contudo, haver seu registro nos livros fiscais de saída, devendo as unidades desses produtos serem acrescidas às saídas diminuindo-se a diferença apurada pela fiscalização;
- j) Falta de verificação das operações com base na realidade e não por mero uso de resultado de sistemas informatizados (princípio da verdade material) e que os equívocos por parte do fisco seriam superados se o trabalho fosse realizado *in loco* para verificar a atividade da empresa e suas nuances;
- k) Necessidade de conversão do feito em diligência com fins que sejam analisados os detalhes (*in loco*) da operação da recorrente de modo a obter a verdade material dos fatos e informações apontadas no presente caso;
- l) Impossibilidade de cobrança do ICMS ST na entrada de mercadoria por não ocupar a posição de responsável pelo recolhimento do tributo no

- momento da entrada sendo o ICMS ST devido por aquele que deu saída da mercadoria;
- m) Multa confiscatória em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco (art. 145, § 1º e 150, IV da CF/88);
 - n) Ao final, requer: a) decadência do período de janeiro a outubro de 2012 e improcedência do feito, b) exclusão dos sócios do polo passivo, c) baixa do feito em diligência pericial para que se verifique as nuances das operações do caso em concreto e d) pela inexistência da cobrança do ICMS ST e, por último, o cancelamento da multa ou sua redução para percentual razoável.

A assessoria processual tributária se manifesta pela procedência, inicialmente afasta o pedido de decadência discorrendo que a contagem do prazo decadencial segue a regra disposta no art. 150, §4º do CTN, contudo, na hipótese de o contribuinte não declarar a operação sobre a qual havia imposto a ser recolhido bem como não efetuar qualquer tipo de pagamento sobre a operação realizada, a regra para contagem do prazo decadencial passa a ser a prevista no art. 173, 1 do CTN. A continuação, não acolhe o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da autuação que a relação tributária instaurada na autuação fora entre o Fisco e a pessoa jurídica e não na pessoa de sócio ou administrador e, ainda, que o pedido formulado não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão de Julgamento Administrativo, cuja competência é verificar a legitimidade do sujeito passivo e a legalidade do crédito reclamado no auto de infração. Sob o argumento de desconhecimento do sistema de gestão de estoque da empresa opina pelo não acolhimento visto que o trabalho fiscal foi realizado a partir dos dados fornecidos pelo contribuinte e que o levantamento de estoque foi apresentado ao contribuinte para fazer as devidas considerações e alguns itens foram retirados do levantamento fiscal. Também se manifesta contrário ao argumento de falta de verificação das operações com base na realidade uma vez que foram utilizadas as informações transmitidas pelo próprio contribuinte através da sua EFD - Escrituração Fiscal Digital e com as informações de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte constantes do banco de dados da "Nota Fiscal Eletrônica" da Receita Federal, sendo tecnologia cujo objetivo é permitir aos agentes do Fisco o acompanhamento das operações das empresas sem precisar adentrar na empresa para averiguar se os procedimentos adotados obedecem à legislação pertinente. Quanto à perícia discorre pelo não acatamento com fundamento no art. 97, I e III da Lei 15.614/14, posto que é desnecessário trabalho pericial à solução do litígio em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes a formação do convencimento do julgador. Opina, ainda, pela manutenção da cobrança do ICMS ST dado que o contribuinte está submetido ao regime de carga líquida nos termos da Lei 14.237/08 e Dec. 29.560/08, não acolhendo também argumento de confiscatoriedade da multa vez que nos termos do art. 48 da Lei 15.614/14 falta competência legal ao julgador administrativo para apreciar questões de inconstitucionalidades. No mérito deduz que o método utilizado na Ação Fiscal foi o Levantamento Quantitativo de Estoque, efetuado por produto, cujo Totalizador indica o valor da omissão, método este

considerado absolutamente legítimo e a fiscalização dele se utiliza para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Versa a presente autuação com acusação fiscal de omissão de entradas resultante de levantamento fiscal concernente à aquisição de mercadorias sem documento fiscal em operações submetidas ao regime de tributação por substituição tributária fixado no Dec. 29.560/08, nos exercícios de 2012 e 2013, detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Antes de se adentrar no aspecto meritório, cumpre-se analisar a preliminar decadência parcial referente ao período de janeiro a outubro de 2012 e, ademais, de pedido para exclusão dos sócios do polo passivo da autuação.

Em relação a decadência aventada pela parte, diga-se de pronto que não merece acolhida. Conforme verificado nos autos da autuação denota-se que a infração praticada pela recorrente fora de omitir operações de entrada de mercadorias, o qual evidencia que o imposto devido por carga líquida, previsto no Dec. 29.560/08, não fora objeto de escrituração e sequer possível recolhimento não havendo, assim, que se falar em possibilidade de homologação de imposto a que alude o § 4º do Código Tributário Nacional (CTN). Não há como se homologar o que fora omitido. Bem assim, há de se ter presente que a conduta infratora da atuada se configurou contumácia da conduta infratora ao longo dos exercícios fiscais de 2012 e 2013, configurando-se, destarte, conduta infratora dolosa, ao menos em sua versão eventual, ao esconder do Fisco (omissão) operações de entradas de mercadorias. Para além do antes relatados, tenha-se presente que nos termos inciso V do art. 149 do CTN comprovando-se haver ocorrido omissão pela atuada no seu exercício da atividade aludida no caput do art. 150 do citado diploma tributário, atrai de *per si* a cobrança de crédito tributário mediante lançamento de ofício o qual possui prazo de contagem decadencial nos termos do art. 173, I do citado CTN. Ademais, é cristalina a prescrição contida na Súmula 555 do STJ ao afirmar que nos casos em que não há declaração do débito, como no caso presente em decorrência da omissão de entrada de mercadorias tributadas por substituição tributária, a contagem do prazo decadencial se evidencia no mencionado inciso I do art 173.

Também não deve merecer acolhimento o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, visto que a autuação se dera em razão da pessoa jurídica, sendo sequer objeto de intimação os citados sócios, diretores para manifestação no presente litígio. Ainda a observar que na peça informativa complementar tão somente se elenca os nomes dos mesmos sem contanto lhes aferir grau de corresponsabilidade alguma, de sorte que não se pode intuir que tal citação resulta de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto no art. 135 do CTN. Nesses termos, afasto tal pedido recursal.

Quanto ao mérito, convém trazer a lume que Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados e escorreitos

para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias de contribuinte sujeito à ação fiscal. É técnica fiscal que coteja as quantidades declaradas no inventário inicial, adicionadas das adquiridas com documento fiscal no exercício fiscalizado comparando-as com as quantidades declaradas no inventário final somada às vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 92 da Lei 12.670/96, por sua vez espelhado no 827 do RICMS (Dec. 24.569/97) e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

É remansosa a jurisprudência no âmbito dos órgãos julgadores do CONAT que a auditoria de movimentação de estoque, seja diário, mensal ou anual, é técnica fiscal apta e suficiente a caracterizar a entrada ou saída de mercadorias desprovidas de documento fiscal, seja por expressa previsão legal no caput do citado art. 92 da Lei 12.670/96, seja, por igual, nos casos de empresas comerciais, pela plausibilidade de aplicação lógica da equação de equilíbrio de movimentação de estoques ($EI + E = S + EF$) conforme princípios e regras contábeis, donde se coteja em quantidade o somatório do saldo do estoque inicial de mercadorias do exercício e o quantitativo físico de entrada em face do estoque final e quantidades de saídas das mercadorias objeto da auditoria, e se verificado desequilíbrio na equação numérica da movimentação de mercadoria resta materializada a ocorrência de omissão de saída, entrada, conforme o caso.

Com efeito é de bom alvitre se ter presente que levantamento de estoque pode se operar pelas seguintes equações:

- a) Em empresa somente comercial: $EI + E = S + EF$.
- b) Em empresa somente industrial: $EI_{pa} + P = S + EF_{pa}$.
- c) Em empresa comercial e industrial: as duas equações acima aplicáveis respectivamente às mercadorias adquiridas e revendidas e aos produtos industrializados.
- d) Empresa comercial e industrial com mercadorias adquiridas para revenda, mas requisitadas como insumos no processo de produção: $EI + E - SP = S + EF$ ou $EI + E = S + EF + SP$, aplicada às mercadorias consumidas como matéria prima.

Onde:

EI = Estoque Inicial
E= Entradas
S= Saídas
EF= Estoque Final
EIpa= Estoque inicial do produto acabado
P= Produção
EFpa= Estoque final do produto acabado
SP= Saídas para produção

Não é por demais lembrar que tal técnica fiscal (auditoria de movimentação de estoque), como já prefalado, já deu suporte a inúmeras decisões de procedência no âmbito do CONAT, tendo eficácia normativa conforme previsto no art. 100, II do CTN, daí que não há que se falar em autuação por presunção, sem verificação da realidade fática como alegado pela recorrente, porquanto a técnica se utiliza das informações prestadas pelo próprio contribuinte em relação a sua movimentação física de entrada e saídas conforme documentação fiscal, e dos inventários, tudo declarado em sua escrita fiscal digital (EFD).

Em mesma sintonia de ideia, tenha-se que não deve ser acolhido argumentação de inobservância, divergências das unidades referentes aos produtos objeto da autuação, uma vez que se evidencia cristalina a uniformização das unidades constantes no relatório totalizador anexada à autuação, defluindo que no levantamento fiscal fora observada mesma unidade de medida para entradas e saídas de mercadorias e, de igual modo, para os inventários considerados no levantamento. Nesse passo, caberia à autuada não apenas alegar, mas trazer suporte probatório suficiente de suas alegações evidenciando erros contidos no levantamento, e assim não ocorrendo não há como se deslegitimar a auditoria do estoque levada a efeito.

Colha-se, ainda, que ante o fato de aquisição sem documento fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (art. 1º e art. 2º do Dec. 29.560/08) pela autuada, deduz-se por consectário lógico que tais operações não foram objeto de retenção e recolhimento do imposto devido no citado regime pela recorrente motivo pelo qual tem-se como escorreito o lançamento fiscal realizado ao se cobrar, para além da multa, o principal devido nas operações objeto da autuação.

Ressalte-se que não merece acolhimento a alusão da recorrente de que parte das diferenças apuradas pela recorrente decorreria de mercadorias que pereceram em estabelecimento, sendo feita a baixa no estoque sem, contudo, haver seu registro nos livros fiscais de saída. A uma, porque não trouxe qualquer evidência documental e fática das tais ocorrências. A duas, porque é cediço que em situações de furto, perecimento, quebras, perdas, a legislação tributária do ICMS (art. 66, IV do Dec. 24.569/97) determina que nos casos da mercadoria que dera entrada no estabelecimento, por qualquer motivo, não for objeto de saída subsequente deva se operar o estorno do crédito referente à aquela operação de

entrada, e em momento algum a recorrente trouxe aos autos elementos comprobatórios de tais estornos e, como já dito, das citadas ocorrências ensejadoras do referido estorno. A três, porque nos casos de perecimento, furto, perdas, quebras se exige emissão de documento fiscal, nos termos do art. 127 e art. 176-A do RICMS, para comprovação documental, tendo a empresa como emitente e destinatária, sem destaque de imposto, com fins de regularização contábil e fiscal da não ocorrência de saída posterior de mercadoria em razão daquelas situações e, de igual modo, de seus estoques, baixando-se da quantidade de produtos armazenados aquelas mercadorias que não mais o compõem.

Em argumentação oral quando da sessão de julgamento, a recorrente trouxe alegação, com base no RE 598677/RS (repercurssão geral), de afastamento do imposto cobrado na autuação sob argumento de inconstitucionalidade decidida no citado recurso pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Tal argumentação também deve ser afastada. O § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 determina que não se inclui na competência das autoridades julgadoras administrativas afastar dispositivo normativo sob fundamento de inconstitucionalidade, cabendo tal dicção jurídica tão somente ao crivo do Poder Judiciário, vedando-se pois qualquer incursão nessa seara por essa câmara de julgamento. Mesmo que ultrapassado tal limite legal, ainda assim não caberia acolhimento tal proposição recursal, tendo em vista que a matéria tributária discutida naquele recurso fora de inconstitucionalidade aplicável à antecipação sem substituição tributária, o qual se evidencia matéria distinta da discutida nos presentes autos porquanto o que se cobrara a título de ICMS, no lançamento, fora substituição tributária não retida e não recolhida e, de mais a mais, que se a matéria dos autos fosse de cobrança de ICMS antecipado não se aplicaria o *decisum* às operações regulamentadas pelo Estado do Ceará porquanto o recolhimento antecipado tem previsão fixada no art. 2º, V, “a” da Lei 12.670/96, não se amoldando à situação objeto do citado RE 598677/RS, vez que o julgado do STF decorreria de ausência de previsão na lei instituidora do imposto nos estados de São Paulo e no Rio Grande do Sul, já que fora fixada a cobrança antecipada somente no decreto regulamentador de ambos estados.

Quanto à alegação da multa confiscatória em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, deve se ter em mente a impossibilidade em julgamento administrativo, como já dito anteriormente, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14, de se afastar dispositivo normativo sob fundamento de inconstitucionalidade, restando tão somente às autoridades julgadoras do Poder Judiciário prolatar tal dicção jurídica. Isso posto, não deve ser acolhido tal pleito recursal.

Em relação ao pedido de perícia, exsurge de tal súplica nenhuma evidência comprobatória de suas alegações, de sorte que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 93 da Lei 15.614/14, não foram preenchidos os requisitos de contraprovas necessárias ao deferimento de pedido. Ademais, conforme os incisos III e IV do art. 97 da citada lei, tenha-se presente que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento da infração cometida e qua tais fatos

objeto da autuação são verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas trazidas aos autos, motivos estes também suficientes a afastar o pedido de perícia formulado.

Posto isso, ante o exposto restou a convicção da infração cometida pelo contribuinte e concretizada no presente auto de infração, quer pelo arcabouço probatório da infração produzido quer ante a minudência do levantamento fiscal efetuado, seja, ademais, pela ausência de contraprovas e à míngua de argumentos suficientes tecidos pela recorrente nas peças defensórias de sorte a invalidar o presente feito fiscal. Sem embargo, resta configurado o ilícito tributário cometido pelo contribuinte autuado por violar o disposto nos arts. 127, 139, 182, I e arts. 1º e 2º do Dec. 29.560/08, aplicando-se a penalidade inerente ao art. 123, III, A da Lei 12.670/96 por ser a sanção aplicável à época dos fatos geradores, readequando-se, embora sem alteração do percentual da multa, a pena originária fixada no art. 123, III, S da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 16.258/17.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento para que se mantenha a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos deste voto.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 56.883,37

Multa: R\$ 192.933,84

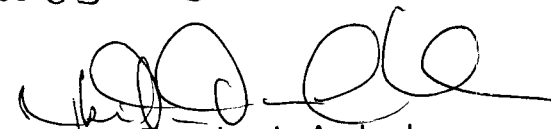
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – 062931318e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base no art. 150, §4º, do CTN** – A Câmara resolve afastá-la, por voto de desempate da Presidente, tendo em vista tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, V, do CTN. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram o pedido de decadência. **2. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do polo passivo** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que os sócios não compõem o polo passivo do Auto de Infração e que o pedido de exclusão deverá ser pleiteado junto a Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em dívida ativa, se for o caso. **3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **4. Com relação ao pedido de perícia feito pela parte** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base nos artigos 97, incisos I e II e art. 93, §1º, da Lei 15.614/2014. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Aline Ribeiro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2021.


Maria Elineide Silva e Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em ____/____/2021

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por LEILSON
OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Dados: 2021.03.01 09:33:39 -0300'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro